



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.675 - RS (2016/0124770-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR PATRIMONIAL. TESE DOS BALANCETES. APLICAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Em respeito à coisa julgada, também na dobra acionária, deve prevalecer o critério adotado para apuração do valor patrimonial estabelecido no título exequendo.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0124770-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.600.675 / RS

Números Origem: 00110601398886 00463109820168217000 110601398886 70066726613 70066932138
70067184150 70068361161

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.675 - RS (2016/0124770-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 244/246.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e insistindo na arguição de afronta aos arts. 467, 469 e 535 do Código de Processo Civil/1973 (1022 do Código de Processo Civil/2015) arguindo violação à coisa julgada, pretendendo o afastamento da "aplicação dos balancetes mensais" (fl. 252).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de OI S.A. fls. 257/264 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.675 - RS (2016/0124770-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 244/246):

Trata-se de recurso especial interposto por MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 146):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA).

O valor patrimonial da ação deve corresponder ao determinado no título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. No caso dos autos, o cálculo do número de ações da Celular CRT deve ser realizado de acordo com as informações do balancete mensal correspondente à data da integralização, consoante determinado no título exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 185/191).

Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de que "Não houve a aplicação da tese dos balancetes mensais no título executivo" (fl. 200).

No mérito, argui violação dos arts. 467, 469 do Código de Processo Civil/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "os cálculos do cumprimento de sentença devem respeitar o título executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a utilização do valor patrimonial com base no balanço anterior à subscrição" (fl. 201).

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela aplicação da tese do balancete, assim se pronunciando (fls. 174/176):

A parte recorrente não apresentou fundamentos novos a fim de ensejar a alteração do decisum, portanto, mantenho a decisão monocrática proferida no recurso nº 70066726613, a qual ora transcrevo para evitar tautologia, *in verbis*:

(...)

Muito embora a sentença trazida por cópia às fls. 18/29 tenha determinado que o valor patrimonial da ação fosse apurado com base no balanço anterior à subscrição, tal decisão restou reformada em sede de Recurso Especial, onde ficou determinado que o valor da ação fosse apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada), conforme acórdão de fls. 50/51.

Assim, consoante determinado no título executivo, para o cálculo da dobra acionária, deve ser considerado o valor patrimonial da ação na data da integralização, de acordo com o balancete mensal da companhia, conforme enunciado da Súmula nº 371 do STJ.

(...)

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em respeito à coisa julgada, também na dobra acionária, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 372.213/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Verifico que, efetivamente, não configurada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista a discussão travada pela origem em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que julgou relevantes à solução do litígio.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar afronta à coisa julgada, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0124770-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.600.675 / RS

Números Origem: 00110601398886 00463109820168217000 110601398886 70066726613 70066932138
70067184150 70068361161

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILUCI MARIA TORRES FLECK DE BEM
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.